



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000114-90.2024.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante PATRÍCIA DE OLIVEIRA CLARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSE GALDINO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000114-90.2024.8.26.0159

Comarca: Cunha – Vara Única

Apelante: Patricia de Oliveira Claro (Justiça Gratuita)

Apelado: Jose Galdino de Paula

Voto nº 29.242

POSSE. Ações de reintegração de posse. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Comodato que é fato incontroverso. Esbulho configurado pela não desocupação do imóvel após citação válida. Ausente pedido indenizatório na contestação. Inovação recursal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Ação de reintegração de posse julgada parcialmente procedente, conforme sentença prolatada pela MM. Juíza Vanessa Pereira da Silva para reintegrar o autor na posse do imóvel. Condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a ré a pedir a reforma da r. sentença. Afirma que o terreno no qual foram construídas as benfeitorias foi doado pelo autor. Sustenta que é proprietária de 50% da nova construção erigida no local e que deve ser reconhecida a coisa julgada da sentença de divórcio. Aduz que faz jus à indenização, sendo vedado o enriquecimento sem causa. Arguiu que faz jus à indenização antes de sair do imóvel. Pleiteia a reforma da sentença.

Apelo tempestivo e respondido.

Isento de preparo em razão da gratuidade concedida.

Contrarrazões às págs. 148/154.

É o relatório.

Pelo que consta dos autos a ré-apelante era casada com o filho do autor.

É fato incontroverso que o autor deu em comodato o imóvel objeto da lide à autora, conforme consta expressamente na contestação: *“Isso porque o comodato do imóvel em questão foi concedido tanto à Requerida quanto ao seu ex-marido, Wagner Roberto de Paula.”* (pág. 60).

A alegação de que houve doação se trata de inovação recursal e não deve ser conhecida.

O desatendimento à notificação de desocupação caracteriza o esbulho. Constituída em mora pela citação válida para os termos do processo, a apelante foi instada a devolver o bem, e se recusou, a configurar o esbulho.

A propósito:

“Possessória. Reintegração de posse. Hipótese em que ficou demonstrado o exercício de posse por parte da autora, bem como o esbulho possessório praticado pela ré. Comodato verbal por prazo indeterminado incontroverso. Citação válida da ré, com o oferecimento de contestação resistindo à pretensão da autora, que se revelou suficiente para constituí-la em mora. Desnecessidade, no caso em tela, de notificação prévia para a constituição em mora. Decreto de procedência da ação que se mostrou legítimo. Apelo da ré desprovido.” (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0053926-42.2011.8.26.0346 – rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE – j. 13.04.2016 –

v.u.).

No mais, em nenhum momento houve ofensa à coisa julgada.

O D. Juízo *a quo* reconheceu expressamente o direito da ré-apelante à indenização pela acessão realizada no imóvel, desde que requerido pelas vias adequadas, diante da ausência de pedido nesse sentido, seja em contestação, seja em reconvenção.

Pela mesma razão não deve ser conhecido referido pedido deduzido nas razões de apelação.

É manifestamente incabível a apreciação das alegações ofertadas em sede de apelação, diante da impossibilidade de reabrir-se a instrução do processo nesta fase e admitir-se inovação recursal, como pretendido pela apelante.

Confirmam-se:

“COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Ação de resolução contratual. Sentença de procedência. Réu que pleiteia indenização por acessão e direito de retenção. Descabimento. Manifesta inovação recursal. Reparação que pode, se o caso, ser buscada em via autônoma. Recurso desprovido.” (TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 3001265-80.2013.8.26.0664 – rel. Des. MILTON CARVALHO – j. 30.04.2015 – v.u.).

“Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Cerceamento de defesa inexistente. Documentos preexistentes à época do oferecimento da contestação. Não conhecidos. Edificação no terreno - Pleito de aquisição por acessão e, subsidiariamente, de indenização pela construção e retenção - Inovação recursal - Alegação genérica e desacompanhada de provas - Ressalvado o direito do apelante pleitear o valor que reputa devido e o direito de retenção correspondente em ação própria. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado –

Apelação nº 0049794-73.2013.8.26.0506 – rel. Des. J. B. Paula Lima – j. 03.05.2016 – v.u.).

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Inadimplemento da promissória compradora. Notificação judicial e constituição da compradora em mora. Ajuizamento da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse e de indenização por perdas e danos. (...). Indenização por benfeitorias. Não Comprovação. Impossibilidade de inovação recursal. Recurso parcialmente provido.” (TJSP – 6ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0015439-33.2010.8.26.0606 – rel. Des. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI – j. 24.04.2014 – v.u.).

Por fim, também não deve ser acolhido o pedido de retenção do bem até o pagamento das benfeitorias.

A sentença de divórcio, que reconheceu o direito da ré-apelante a metade dos direitos decorrentes da indenização pela construção das benfeitorias transitou em julgado em 06/10/2022, não havendo notícias de que a apelante tenha, por qualquer meio, buscado seu direito.

Não pode, assim, se beneficiar da própria torpeza alegando direito de retenção.

Ademais, como bem observou o Magistrado: *“Tampouco é o caso de conceder à ré direito de levantamento ou retenção de acessão, aderida ao solo naturalmente e que somente poderá ser indenizada em pecúnia (considerada meação), na via processual adequada, e efetivada compensação com o valor que a ré devia ao autor pela utilização indevida do imóvel desde o pedido de retomada pelo requerente.”*

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.

No tocante ao arbitramento de honorários

advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, majora-se a verba honorária para 15% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator